



UMA ANÁLISE AMBIENTAL DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JOANES - IPITANGA - AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM CAMAÇARI

Autores:

Filipe Mateus Lima Guimarães Trindade - UFBA - filipetrindade551@hotmail.com

Resumo:

O trabalho tem como objetivo realizar uma análise ambiental, da Área de Proteção Ambiental (APA) Joanes - Ipitanga, trazendo questões referentes a análises de legislação pertinentes, além dos impactos gerados nos últimos anos, principalmente por conta do processo de ocupação que ocorre nas localidades de Jauá e Abrantes. No presente trabalho buscou-se compreender a dinâmica da urbanização litorânea em áreas de preservação permanente de dunas das localidades de Jauá e Abrantes, situadas do município de Camaçari-BA, processo esse que vem se acentuando na região do litoral nordeste baiano, com a implantação da rodovia BA-099, em 1975.

UMA ANÁLISE AMBIENTAL DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JOANES - IPITANGA

AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM CAMAÇARI

PROPOSIÇÕES INICIAIS

Integrando a Região Metropolitana de Salvador, o município de Camaçari localiza-se a nordeste do estado da Bahia, a cerca de 42 km da capital Salvador. Divide-se em três distritos: Camaçari (distrito sede) Monte Gordo e Abrantes. As localidades de Abrantes e Jauá, objeto do presente estudo, situam-se ao sul do distrito de Abrantes, na Orla Atlântica, entre as coordenadas geográficas: 12°49'00" a 12°50'45" S e 38°13'00" a 38°16'30" W Gr.

As localidades são originárias de antigas comunidades de pescadores, que viviam da pesca no mar, nas lagoas e rios, bem como de atividades extrativas, da pequena agricultura e do artesanato. Nelas, a terra era ocupada com cultivo extensivo de coco em grandes fazendas. Ao longo da costa, o transporte de pessoas e de mercadorias era feito principalmente por embarcações (saveiros), interligando a cidade do Salvador a essas localidades costeiras.

A organização socioespacial dessa região no litoral nordeste baiano pouco se alterou até meados do século XX. Na década de 1970, o Governo do estado iniciou e executou o projeto de construção da primeira etapa da rodovia BA-099, trecho que ficou conhecido como "Estrada do Coco", com a intenção de integrar a região à cidade do Salvador, permitindo, dessa maneira, o seu desenvolvimento econômico. O processo de implantação da rodovia trouxe consigo a implementação de indústrias, bem como potencializou o comércio e o turismo na região. No final da década de 70, mais precisamente em 1978, o Polo Petroquímico de Camaçari — o maior do estado — é instalado, modificando, ainda mais, a dinâmica socioeconômica de toda a região.

Aos poucos e ao longo do tempo, foram sendo feitos investimentos públicos e particulares, com o fim de veraneio, lazer e turismo, favorecidos com a abertura da "Estrada do Coco". Novas atividades econômicas e infraestrutura que se instalaram, atraíram pessoas da área rural, de outras cidades e vilas vizinhas, para as localidades da região e os moradores antigos foram desviados de suas antigas formas de trabalho, voltando-se à prestação de

serviços turísticos que vão surgindo nas residências de veraneio, estabelecimentos hoteleiros, bares e restaurantes.

Hoje, a grande área de ocupação urbana formada pelas localidades de Abrantes e Jauá — com sua área de expansão formada pelas localidades de Gajirus, Pé de Areia e Buris, residências de antigos moradores da localidade — conformam uma extensão de comércio e serviços nas margens da “Estrada do Coco”, nas proximidades da Praça de Pedágio da Concessionária Litoral Norte (CLN). Essa grande ocupação urbana que integra o Parque Municipal Dunas de Abrantes, qualificado como Área de Proteção Permanente (APP), região costeira da Área de Proteção Ambiental (APA) Joanes-Ipitanga, vem causando vários conflitos ambientais como: lançamento de esgoto doméstico nos rios e lagoas; depósito irregular de lixo; desmatamento; queimadas; extração ilegal de areia, arenoso e barro; bem como a ocupação de lagoas, manguezais e dunas, cuja dinâmica será investigada e analisada no presente estudo.

CONSTRUÇÃO DE UMA BASE CONCEITUAL ACERCA DA QUESTÃO AMBIENTAL.

Sobre o meio ambiente urbano e o discurso ecológico, Carlos (2007) salienta que não se deve analisar o meio urbano dissociado do homem, no seu processo histórico. Este meio é dinâmico, assim como a história humana, podendo ser transformado/alterado pela ação do homem causando os Impactos Ambientais.

O termo é amplamente utilizado pelas pessoas, sendo ouvido constantemente nas mídias, e sendo erroneamente associado a algo negativo que ocorreu por conta de uma situação indesejada. Entre os estudiosos, há uma diversidade de conceitos para definir Impacto Ambiental e, em grande parte, as definições encontradas estabelecem uma relação entre o homem e o meio que sofre o impacto, demonstrando, dessa maneira, que o homem é o principal causador dos impactos.

Uma definição utilizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR ISO 14001: 2015, elaborada no Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental pela Comissão de Estudo de Sistema de Gestão Ambiental e aceita internacionalmente, conceitua Impacto Ambiental como sendo a “modificação do meio ambiente, tanto adversa ou benéfica, total ou parcialmente resultante dos aspectos ambientais de uma organização”.

De acordo com Sánches (2008), a definição descrita na norma é ampla, pois considera Impacto Ambiental como consequência de atividades, produtos ou serviços de uma organização que atua em determinado ambiente causando modificações ambientais, independentemente de sua importância. Ressalva-se que a norma em causa é específica às organizações, com o objetivo de provê-las de uma estrutura para a proteção do meio ambiente, através de um sistema de gestão ambiental em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas locais.

O conceito oficial de Impacto Ambiental que consta na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/86 é:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV - a qualidade dos recursos ambientais.

Devido a amplitude desses conceitos, qualifica-se no estudo o Impacto Ambiental como a alteração do meio ambiente — ou em algum dos seus componentes — por determinada ação ou atividade humana, provocando o desequilíbrio do ecossistema natural. Assim, fica explícito neste conceito que a degradação do ambiente natural caracteriza-se como um impacto negativo (SÁNCHEZ, 2008), como o que acontece no ambiente de dunas das localidades de Abrantes e Jauá, no litoral de Camaçari-BA, sem a devida consciência da sociedade local.

Ao discorrer sobre a questão da política urbana e gestão ambiental, Braga (2001, p. 100.) pontua que “[...] boa parte dos problemas ambientais das cidades brasileiras decorre de processos não controlados de expansão urbana, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente”. Braga (2001) ainda reflete sobre a delimitação da área de expansão urbana, cujos gestores públicos favorecem critérios econômicos em detrimento de critérios ambientais, e, ao mesmo tempo promovem a especulação imobiliária e o aumento do preço da terra.

Percebe-se, assim, que o processo de expansão urbana que ocorre no Litoral Nordeste baiano, vem como solução para o esgotado processo de verticalização da cidade de Salvador. A porção litorânea dessa região destaca-se, após a implementação da rodovia BA-099, como local para residência fixa e de veraneio da população de Camaçari e principalmente de Salvador. Magalhães (2015) salienta este ponto, quando esclarece que essa ocupação de terras está voltada para o lazer, propiciado pelos recursos naturais existentes, onde uma grande parcela de famílias de grupos de renda média e alta, sobretudo da cidade do Salvador, escolheu para residir/veraneiar.

Quando se refere ao fato dos condomínios residenciais de médio e alto padrão, viabilizados pelo mercado imobiliário, onde habitam moradores pertencentes aos grupos sociais de renda mais elevada, a autora pontua:

Esta situação é claramente verificada nesta porção do espaço, alimentada por um lucrativo mercado de terras urbanas que, junto à promoção imobiliária privada produzem uma urbanização fragmentada e com áreas residenciais fortemente segregadas, ocupadas pelos distintos grupos sociais (MAGALHÃES, 2015, p. 25).

Por se tratar de uma área com grande potencial turístico, integrando Unidades de Conservação da Natureza — da diversidade biológica e da paisagem natural —, os ambientes de restinga¹ vêm sendo explorados e ocupados ao longo de toda costa brasileira. Autores como Holzer; Crichyno; Pires (2004, p. 49.) refletem sobre a importância socioambiental desses ecossistemas, foco de interesse dos empreendimentos imobiliários, como cita Dean (1996):

As restingas constituem um dos ambientes naturais mais visados e explorados pelo turismo e atividades de lazer, com consequente ocupação antrópica por meio da urbanização. Como ecossistema litorâneo, a restinga se constituiu um dos primeiros ambientes a sofrer intervenção antrópica após a chegada dos europeus (DEAN, 1996, p. 49).

Segundo Ferreira (2003, p. 24), o enfoque do sistema urbano como parte do ecossistema global coloca em pauta a discussão de como garantir o desenvolvimento urbano sustentável. Apesar da autora colocar a questão do desenvolvimento sustentável como necessidade para o sistema urbano, é preciso lembrar que não seria essa a busca dos sistemas urbanos e sim um crescimento ordenado que respeite o ecossistema e tente impactá-lo negativamente da menor forma possível. Isto deve ser feito através da conscientização da população que deve se compreender como parte integrante desse sistema, para dessa forma preservá-lo:

[...] no sentido de superar a visão que atribui estatuto diferenciado para questão da pobreza e da deterioração ambiental — quando ambos, na verdade, originam-se de um estilo de desenvolvimento que gera desigualdades sociais e desequilíbrio ambiental (FERREIRA, 2003, p. 26).

Mas, é muito delicado pensar na viabilidade de um desenvolvimento sustentável em municípios onde as desigualdades sociais são muito acentuadas e a população dos excluídos precisa ocupar espaços muitas vezes legalmente impróprios, por se encontrarem em áreas onde foram criadas, a exemplo, as Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, como APA's e reservas. Nesse sentido, é preciso lembrar que o processo de ocupação feito por grupos de renda média e alta, que buscam veranejar no litoral nordeste

¹ O termo em geomorfologia, segundo Guerra (1972), Romariz (1974), Ab'Sáber (2003), vincula-se à história da sedimentação marinha costeira. Passou a ser entendido também como cobertura vegetal e se encontra em praias, cordões arenosos, **dunas** e depressões (BRASIL, 2002).

baiano, é feito em áreas legalmente impróprias e gera, também, impactos negativos para o meio ambiente.

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Os problemas ambientais no território brasileiro são intensificados a partir do século XV, com a chegada dos portugueses na nova terra. Apesar do Brasil tornar-se colônia de exploração de Portugal sendo extraídas, ao máximo, as possíveis riquezas naturais, numa ação considerada desperdiçadora e predadora dos recursos, principalmente florestais (extração do pau-brasil e de madeiras de lei para o uso naval), já existiam, nesse período, leis de cunho ambiental, muitas delas vigentes em Portugal desde o século XIV, incentivando o plantio de árvores em terrenos baldios, criminalizando o corte de árvores frutíferas etc. De maneira que a legislação portuguesa em relação as atividades florestais na chamada Costa do Pau Brasil “[...] preconizava medidas conservacionistas, com práticas de gestão e de manejo adequadas e eficientes” (CASTRO, 2002, p. 1).

Nesse sentido, surgiu: em 1605, o primeiro regimento — Regimento do Pau-Brasil — de cunho ambiental no país, voltado à proteção das florestas; a primeira Lei de Terras, nº 601, promulgada em 1850, que disciplinava a ocupação do solo, estabelecendo sanções para atividades consideradas predatórias; o código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071, de 1916, que elencava várias disposições de natureza ecológica, mas refletindo uma visão patrimonial/individualista, foi revogada pela Lei nº 10.406; a Lei 4.504/64 do Estatuto da Terra, como resposta a reivindicações de movimentos sociais que exigia mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Ao longo desse período histórico são identificadas várias regulamentações/leis de caráter ambiental no país, mas considera-se como marco a nova versão do Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que ampliou políticas de proteção e conservação da flora e, inovador, estabeleceu a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP), com regime de proteção extremamente rígido, mas que, segundo Ribeiro (2011), vem sendo reavaliado e muitíssimo questionado no presente século. Como exemplo, o autor cita a Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, na qual o Conama² regula tipologias de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanentes.

Em 1981, a Lei 6.938 estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, apresentando o meio ambiente como objeto específico de proteção e, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, com especificidade de caráter ambiental, em seu Art. 225:

² A partir da criação do Conama, instituído pela Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274 de 1990, surgiu um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (RIBEIRO, 2011).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2017).

Assim, é direito do cidadão viver em um meio ambiente equilibrado, sob a responsabilidade principalmente do poder público nas esferas nacional, estadual e municipal, mas também sendo o papel da sociedade, enquanto parte integrante do espaço, preservar e manter equilibrado o meio ambiente na qual vive.

Após a Constituição Brasileira de 1988, foi promulgada a Lei nº. 7.735, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e, a partir daí, a gestão ambiental passou a ser integrada (RIBEIRO, 2011). Nesse âmbito, é publicada a Lei 9.605/98, que dispôs sobre crimes ambientais, prevendo sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; publicada a Lei nº 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos; sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

No Brasil, segundo o Superior Tribunal de Justiça (2017), o Direito Ambiental é também resultado de importantes fatores históricos, alguns deles anteriores à própria independência do país. Nem sempre relevantes na sua aparência, alguns deles foram essenciais para o desenvolvimento dessa temática, como o surgimento de importantes leis de natureza ecológica.

Nesse sentido, é instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro pelo Decreto nº 23.793/34, revogado posteriormente pela Lei 4.771/65, que estabeleceu o Código Florestal vigente com a publicação da Lei Federal nº 12.651/12, que considera no Capítulo II, Seção I, Art. 4º, VI, como Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (BRASIL, 2012).

Na Seção II, o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente, define, nos seus Art. 7º e 8º que:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (BRASIL, 2012).

Entende-se, dessa maneira, que as áreas de restingas, fixadoras de dunas do município de Camaçari são, por lei, Áreas de Proteção Permanente. Como tal, devem sofrer constante fiscalização pelo Estado para que a supressão da vegetação ocorra somente “nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental” (BRASIL, 2012). Mas, o que se verifica nas localidades de Abrantes e Jauá, é uma supressão da vegetação de restinga para uma ocupação irregular das construções nas áreas de dunas.

A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JOANES-IPITANGA E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM CAMAÇARI

Objetivando principalmente em zelar pela qualidade do manancial de abastecimento de água para a Região Metropolitana de Salvador, bem como a conservação e recuperação dos ecossistemas estuarinos, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Joanes-Ipitanga (Figura 1), por meio do Decreto Estadual 7.596/99, que abrange parte do município de Camaçari. De grande importância ao planejamento regional, o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da APA Joanes-Ipitanga, aprovado pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Cepam) 2.974/2002. Em função da diversidade de atividades produtivas e atributos existentes no local, o zoneamento contempla distintas zonas no litoral de Camaçari (Figura 2), destacando-se a Zona de Vida Silvestre (ZVS) que compreende lagoas, áreas úmidas e dunas situadas em área costeira do município de Camaçari. Na maior parte da localidade de Abrantes está a Zona de Ocupação Controlada (ZOC V) — que compreende as áreas com características de expansão urbana no entorno do Núcleo Urbano Consolidado — e o Núcleo Urbano Consolidado (NUC), com a presença de atividades de comércio e serviços. Estas zonas ocupam, respectivamente em Jauá, os setores censitários próximos à Abrantes e toda a faixa litorânea, bem como a grande maioria dos setores censitários da localidade.

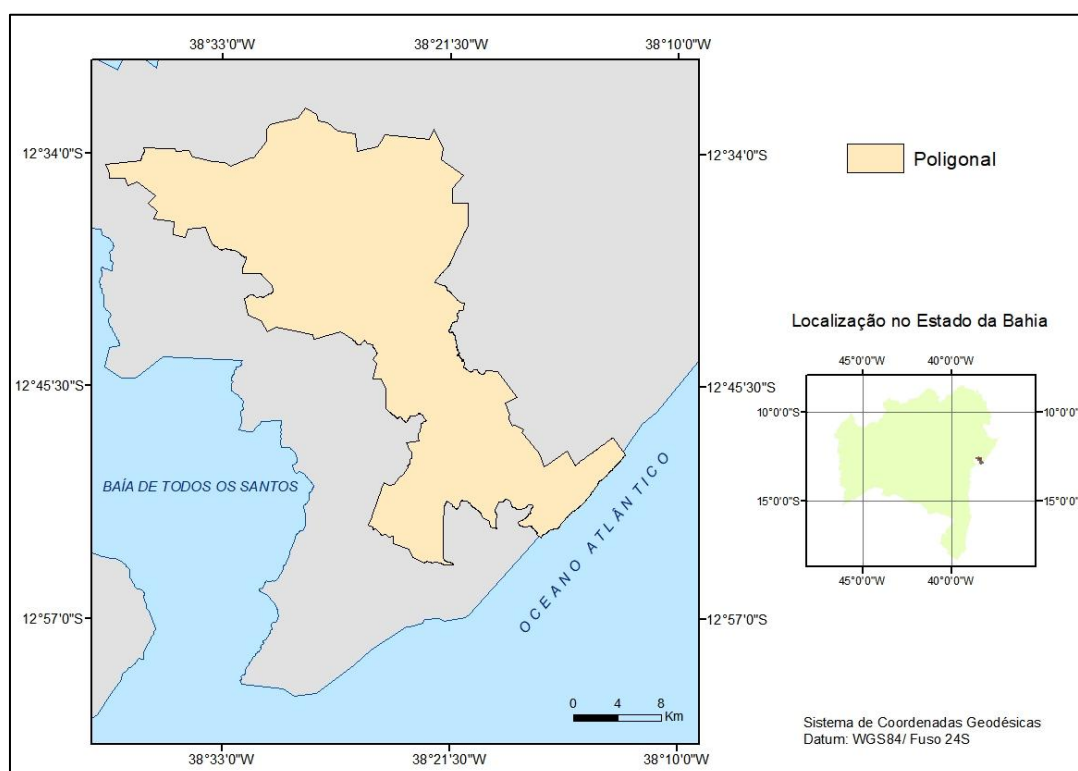
No Anexo I da referida Resolução, ainda é colocado que nessas zonas ocorrem, pontualmente, ocupações desordenadas que estão em desconformidade ao que estabelece

a Constituição Estadual, Artigo 215, considerando essas áreas como de preservação permanente.

A resolução ainda define que:

Nesta área não são permitidos novos parcelamentos e a ocupação do solo. São permitidas visitas para fins de educação ambiental, turismo ecológico e pesquisa científica, observando-se o Artigo 3º desta Resolução. Atividades de recuperação de áreas degradadas poderão ser realizadas mediante a consulta prévia ao órgão gestor da APA. Proibido o tráfego de veículos automotores fora dos acessos viários locais pré-estabelecidos, exceto no caso de serviços de manutenção, fiscalização e emergências (CEPRAM, 2002, p. 7).

Figura 1 – Localização da APA Joanes-Ipitanga



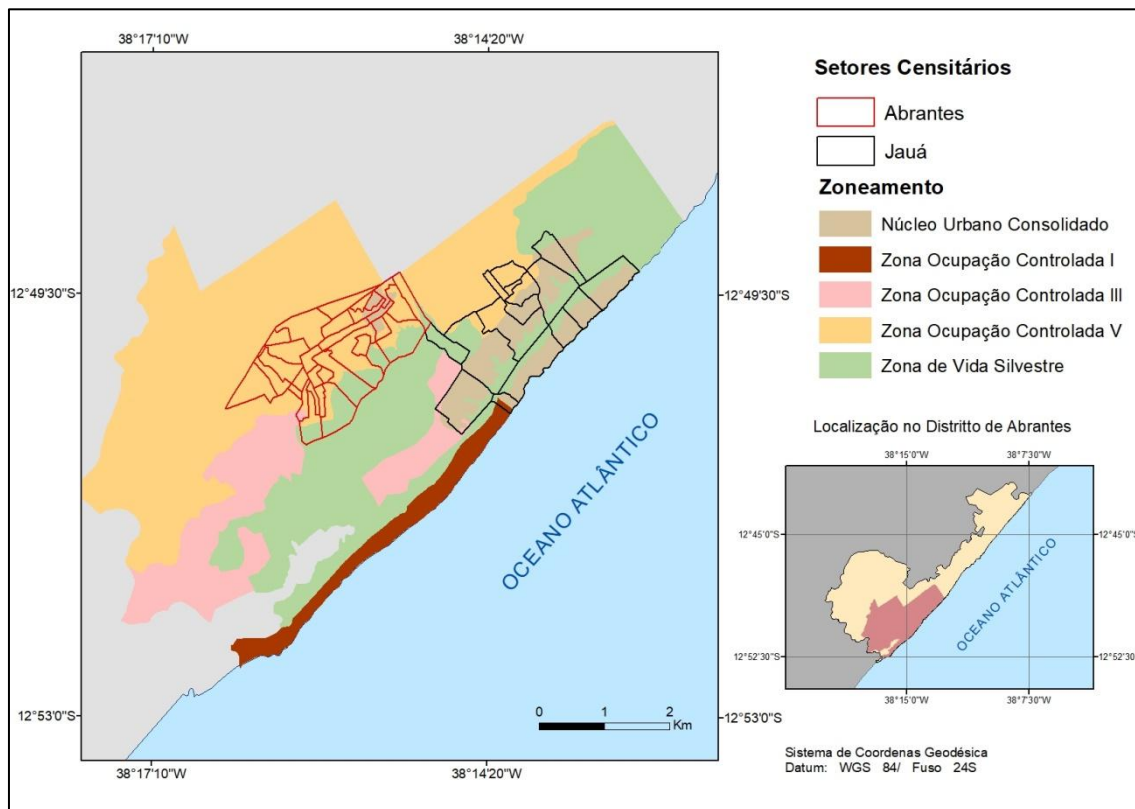
Fonte: INEMA, 2018.

Elaboração: Próprio autor, 2018.

Devido à importância de proteger a diversidade biológica, a população de Jauá se mobiliza para efetivar uma proposta de criar uma Unidade de Conservação Integral mais ampla, com aproximadamente 1.200 hectares, na faixa litorânea do município de Camaçari e da APA Joanes-Ipitanga, entre a foz do rio Joanes e a localidade de Jauá, abrangendo os já existentes Parque Municipal Dunas de Abrantes (Decreto Municipal nº 116/1977) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) das Dunas (Portaria Ibama nº 17/2004). Observa-se que a área, conforme parecer de Orientação Prévia da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)

e em função de seus atributos naturais (lagoas, dunas, áreas úmidas, vegetação de restinga), está qualificada como APP.

Figura 2 – Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Joanes-Ipitanga, no litoral de Camaçari-BA



Fonte: INEMA, 2018.

Elaboração: próprio autor, 2018.

Documento considerado de relevante importância para o município de Camaçari é o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)³, instituído pela Lei Municipal nº 866/2008, que estabeleceu no Título II, Cap. I, nos Artigos 3º e 4º:

Art. 3º A política de desenvolvimento urbano está orientada para a integração urbanística dos espaços do Município, enfatizando a compatibilização do crescimento econômico com a garantia da equidade social, da **conservação e recuperação ambiental**, da valorização da cultura local e da democratização da gestão municipal.

³ O Plano Diretor, segundo princípios e diretrizes expressos no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), é instrumento obrigatório para municípios com população acima de 20.000 habitantes; os situados em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; em áreas de interesse turístico; ou sob influência de empreendimentos de grande impacto ambiental (BRAGA, 2001).

Art. 4º Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano são definidas diretrizes, programas, projetos, ações, bem como instrumentos e parâmetros de **controle urbanístico e ambiental** (CAMAÇARI (Bahia), 2008, grifos do autor).

Assim, o PDDU de Camaçari tem o sentido de planejar toda a questão urbana que envolve o município, com base na realidade local e, com esse fim, são feitos estudos e debates acerca das necessidades municipais.

Consta como um dos objetivos do PDDU (Cap. III, Art. 6º, item IV) a garantia da “utilização racional dos recursos naturais disponíveis e preservar integralmente áreas de valor ambiental significativo, especialmente as **restingas, dunas**, áreas úmidas e manguezais” (CAMAÇARI (Bahia), 2008, grifos do autor).

Neste mesmo capítulo (Subseção I, Art. 37º), a Zona Urbana do Município é definida pelo zoneamento geral e especial para efeito da implementação das diretrizes e aplicação de parâmetros urbanísticos, subdividida no Zoneamento Sede e Zoneamento Orla. Esta última enquadrada como Zona de Interesse Turístico (ZIT)⁴ e Zona de Expansão Consolidada (ZEC)⁵. Contemplando o programa ambiental da área urbana, destacam-se:

No Art. 41º, como principais diretrizes da ZEC:

- I. licenciamento de empreendimentos de uso residencial, institucional, comercial e de serviços;
- IV. manutenção e/ou reposição de vegetação nativa, em especial no licenciamento de loteamentos, evitando a desestabilização do solo e o empobrecimento da biodiversidade;
- VI. proibição de construções à beira-mar que possam prejudicar a ação dos ventos e bloquear a maresia que atua como nutriente na restinga;
- VIII. proibição de parcelamentos que promovam a fragmentação de ecossistemas;
- XI. priorização de adensamento apenas nas áreas já ocupadas.

No Art. 44º, como principais diretrizes da ZIT:

⁴ Áreas com potencial paisagístico, ambiental e turístico, onde devem ser estimulados os usos de lazer e hoteleiro (CAMAÇARI (Bahia), 2008).

⁵ Áreas ainda não ocupadas ou de ocupação rarefeita, mas pressionadas pela proximidade de áreas consolidadas e com infraestrutura, caracterizadas pela presença de ecossistemas de relevância no entorno, nas quais a ocupação urbana deve se dar de forma controlada e condicionada, de forma a não comprometer a qualidade dos ambientes (CAMAÇARI (Bahia), 2008).

I. implantação de empreendimentos de lazer e hoteleiros;

III. proibição de edificações de caráter permanente na borda de rios, áreas úmidas e praias;

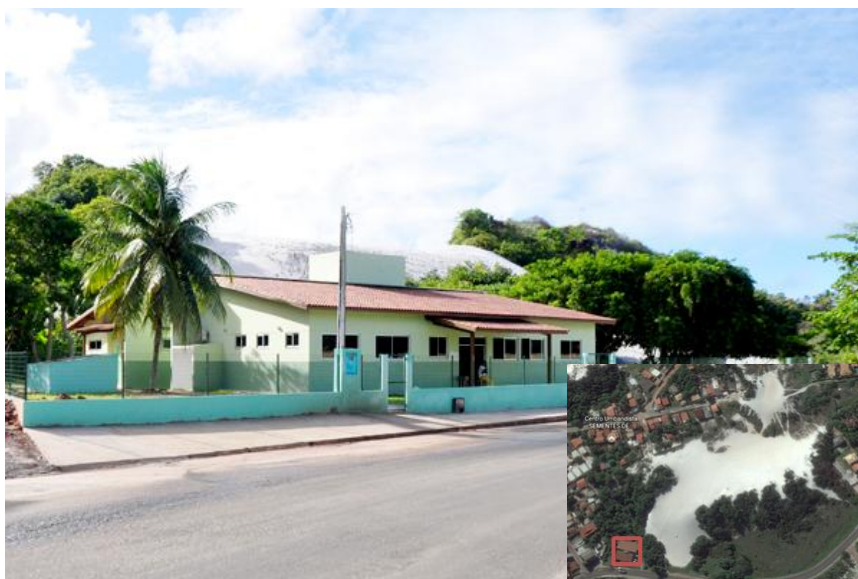
IV. proibição de edificações que obstruam os cones de abertura visual ou que contrariem normas ambientais federais, estaduais e municipais que dispõem sobre Área de Preservação Permanente (APP);

V. manutenção e/ou reposição de vegetação nativa.

Observa-se que o PDDU de Camaçari elenca pontos fundamentais que contribuem para tentar mitigar o processo de ocupação urbana de áreas ambientalmente frágeis, como no caso das dunas de Abrantes e Jauá. Ainda assim, existe a necessidade de políticas municipais mais eficientes para atenuar o problema de ocupação urbana dessas dunas, principalmente quanto à fiscalização das mesmas, de modo a ser controlado esse processo de expansão desenfreado. A exemplo, constata uma professora de Jauá a localização inadequada do posto de saúde na localidade (Figura 3):

Basta observar o nosso posto de saúde. Tá no pé da duna. A prefeitura que deveria dar exemplo faz isso aí. Que moral a prefeitura teria para impedir que uma pessoa construa nas dunas? A verdade é que não tem fiscalização nenhuma por parte da prefeitura e ela erra ao construir o posto em uma área daquela (EJ45)⁶.

Figura 3 - Posto de saúde de Jauá: localização em área de dunas



Fonte: Próprio autor, 2017; Google Earth, 2010.

⁶ Entrevista realizada em 24/10/2017.

Ou seja, até mesmo as ações da prefeitura de Camaçari vão de encontro à legislação vigente favorecendo, conforme Braga (2001), critérios humanos em detrimento de critérios ambientais.

Porém, torna-se complicado tratar a questão de ocupação dessas áreas de APP consolidadas urbanisticamente, dada a extrema dificuldade em se reverter tal situação. Entretanto, esse fato não retira as condições legais que tornam ilegal o processo de ocupação, mesmo que a legislação não possua tópicos especiais que pontuem ou indiquem como tratar dessas questões.

Releva-se, ainda, que o Cap. VI, Art. 11º, item VII do PDDU destaca como uma das diretrizes estruturantes prioritárias para o desenvolvimento do município o controle do uso e da ocupação do solo no sentido de evitar o comprometimento da qualidade ambiental, com especial atenção à ocupação da Orla por empreendimentos imobiliários. Nesse sentido, observa Braga (2001) que o PDDU incluiu como área urbana toda a faixa costeira do município, o que irá atrair, cada vez mais, empreendimentos residenciais de alto padrão.

Verifica-se que o intuito da lei é preservar o ambiente local, buscando criar um controle no processo de ocupação do solo em áreas não consolidadas, mas o que se evidencia nos últimos anos na orla do município é um crescimento exponencial de residências unidomiliares em loteamentos/condomínios fechados e empreendimentos hoteleiros promovidos pelos especuladores imobiliários, e, no caso específico das localidades de Abrantes e Jauá, um processo irregular de ocupação urbana em áreas de dunas, gerando impactos negativos ao meio ambiente. Nesse sentido, alerta Braga (2001) para a difícil conciliação da conservação de áreas de grande fragilidade ambiental, frente aos interesses do mercado imobiliário, enfatizando, enfim, que o PDDU de Camaçari tanto é criticado pela sua eventual ineficácia quanto por seus efeitos negativos.

PROPOSIÇÕES FINAIS

Nas localidades contíguas de Abrantes e Jauá o processo de ocupação urbana se intensificou. De uma pequena vila de pescadores nos anos 70, Abrantes é hoje um subcentro urbano com importância econômica no distrito. Apresenta, em relação a Jauá, um grande número de habitantes por domicílios e, por concentrarem equipamentos urbanos e infraestrutura básica, são localidades urbanisticamente consolidadas (MAGALHÃES, 2015).

Sabe-se que boa parte dos problemas ambientais brasileiros decorre da expansão urbana desenfreada, cujos gestores públicos favorecem critérios econômicos em detrimento de critérios ambientais, promovendo a especulação imobiliária e o aumento do preço da terra (BRAGA, 2001). Não de forma diferente, esse processo dinâmico e descontrolado de urbanização vem acontecendo no litoral de Camaçari, causando danos irreparáveis a natureza (CARLOS, 2007). Cada vez mais, novas áreas são incorporadas gerando significativas alterações econômicas, sociais e ambientais. São áreas de ecossistemas frágeis, como as

restingas, fixadoras de dunas, sobre as quais incidem regulamentações/leis de caráter ambiental que ampliaram políticas de proteção e conservação ao meio ambiente, ficando evidente que o país sempre esteve preocupado com essas questões. Porém, em prática, a realidade é diferente. Apesar das políticas públicas existirem, é extremamente difícil fiscalizar essas áreas, o que acarreta numa devastação sem precedentes, e em uma ocupação urbana que desrespeita totalmente a legislação.

Para a conservação e recuperação desses sistemas estuarinos também foi criada a APA Joanes-Ipitanga que abrange o litoral de Camaçari, e aprovado o seu Zoneamento Ecológico-Econômico, que contempla distintas zonas. Dentre essas destaca-se a ZVS que compreende as áreas de dunas, consideradas de preservação permanente, mas onde ocorrem ocupações em desconformidade com a Constituição Estadual. O próprio PDDU de Camaçari, instrumento para a efetivação das políticas urbanas municipais, deveria ser mais eficiente no sentido de preservar integralmente áreas de valor ambiental significativo, especialmente as restingas, dunas, áreas úmidas e manguezais. Mas o que se observa é que o PDDU, criticado pela sua ineficácia e efeitos negativos (BRAGA, 2003), incluiu como área urbana toda a orla municipal, o que vem atraindo os especuladores imobiliários para a implantação de loteamentos/condomínios fechados e empreendimentos hoteleiros, tornando difícil a conciliação dos interesses.

Segundo tais instrumentos, é direito do cidadão viver em um meio ambiente equilibrado, sob a responsabilidade/fiscalização principalmente do poder público. Mas, é dever da sociedade preservar e manter equilibrado o sistema urbano no qual vive, no sentido de tentar impactá-lo da menor forma possível (FERREIRA, 2003). Porém, o que se observa nas localidades de Abrantes e Jauá é uma supressão da vegetação de restinga para uma ocupação urbana em áreas de preservação permanente — as dunas.

REFERÊNCIAS

AB'SÁBER, Nacib Aziz. **Os domínios de natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. 259 p.

BRAGA, Roberto. Política urbana e gestão ambiental: consideração sobre o plano diretor e o zoneamento urbano. In: **Perspectivas de gestão ambiental em cidades**. CARVALHO, Pompeu F. de; BRAGA, Roberto (Org.). Rio Claro: LPM – UNESP, 2001. p. 9 - 109.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. 518 p.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-norma-pl.html>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7735-22-fevereiro-1989-365694-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2014/10/LEI-N-9605-1998.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18-julho-2000-359708-norma-pl.html>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-norma-pl.html>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama. Resolução nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente; complementada pela Resolução nº 302/02, alterada pela Resolução nº 341/03 (acrescenta novos considerandos); revoga a Resolução nº 4/85. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/potr/conama/legiabre.cfm?codlegi=229>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Brasil Colônia. Regimento do Pau-Brasil (1605). Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

CAMAÇARI (Bahia). Lei nº 866, de 11 de janeiro de 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Camaçari e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camacari.com.br/2010/jornal/244.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: Hucitec, 2007, 85p.

CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu. **Gestão florestal no Brasil Colônia**. 199 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília-DF, 2002.

CEPRAM (Bahia). Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução 3023 de 20 de setembro de 2002: Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental APA Lagoas e Dunas do Abaeté, 2002. Disponível em: http://www.semarh.ba.gov.br/Legislacao/resolucao_cepram/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2. Acesso em: 3 ago. 2017.

DEAN, Warren. A Ferro e Fogo: **A história e a devastação da mata atlântica Brasileira**. 1996.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: Sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003. 154 p.

GUERRA, Antônio Teixeira. Dicionário Geológico-Geomorfológico. 4 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1972. 439 p.

HOLZER, Werther; CRICHYNO, Jorge; PIRES, Alice Cabanelas. **Sustentabilidade da urbanização em áreas de restinga: uma proposta de avaliação pós-ocupação**. Paisagem e Ambiente, n. 19, p. 49-65, 2004.

MAGALHÃES, Denise Silva. **Fragmentação e segregação sócio-espacial no processo de urbanização do litoral nordeste da Bahia**: os dois lados da rodovia BA-099 – “Estrada do Coco”. 332 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. **Revista Thema**, 08 (01), 2011.

ROMARIZ, Dora de Amarante. **Aspectos da vegetação do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 1974. 60 p.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.